

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.654, DE 2007

Institui o Dia Nacional em Defesa da Orla Marítima.

Autor: Deputado FLÁVIO BEZERRA

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Flávio Bezerra, institui o dia 22 de novembro como o Dia Nacional em Defesa da Orla Marítima. Estabelece que o referido dia nacional é uma forma de conscientizar a todos da importância de defesa do meio ambiente. Determina, por fim, que o Poder Público promoverá a divulgação da presente Lei e apoiará as iniciativas, programas e atividades culturais de entidades públicas em cooperação com a sociedade civil que poderão contribuir para a proteção do ambiente.

O autor afirma que “o presente Projeto visa instituir no calendário oficial brasileiro um dia específico para que todos se conscientizem sobre a importância de preservação da orla marítima do nosso país que é utilizada de diversas formas como meio turístico, atividade profissional por parte dos pescadores de diversas classes e lazer para a população brasileira.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída,

inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente, nos termos do parecer do relator, Deputado Iran Barbosa.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.654, de 2007.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Constatada a obediência aos requisitos constitucionais formais, verifica-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto é jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Diante do exposto, voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.654, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator